SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2420490 - SP (2023/0267973-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	TAKAHASHI - ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS	:	THAIS TAKAHASHI - PR034202
		ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE - PR031728
		ARIELTON TADEU ABIA DE OLIVEIRA - PR037201
AGRAVADO	:	OTAVIO ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	ISRAEL CARLOS DE SOUZA - SP255747

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CLÁUSULA *QUOTA LITIS* DE 50% DO PROVEITO ECONÔMICO. REDUÇÃO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. ART. 421, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF E 211/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. DECADÊNCIA. PRETENSÃO RECONHECIDA NA ORIGEM COMO REVISIONAL E RESTITUTÓRIA, NÃO COMO AÇÃO ANULATÓRIA FUNDADA EM LESÃO. REVISÃO DA CAUSA DE PEDIR E DA MOLDURA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL FIXADO NO LEVANTAMENTO DO VALOR REPUTADO EXCESSIVO. ALTERAÇÃO INVIÁVEL NA VIA ESPECIAL. INAPLICABILIDADE DO CDC EM TESE. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS NO ESTATUTO DA ADVOCACIA, NA BOA-FÉ OBJETIVA E NA FIDÚCIA DO MANDATO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O acórdão recorrido não emitiu juízo de valor expresso sobre o art. 421, parágrafo único, do Código Civil, tendo resolvido a controvérsia com fundamento no art. 22 da Lei 8.906/1994, no art. 422 do Código Civil, na fidúcia própria do mandato, na excessividade concreta da cláusula e, ainda, na incidência do Código de Defesa do Consumidor. Incidem, no ponto, as Súmulas 282 e 356/STF e 211/STJ.

2. Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem aprecia as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, rejeita as preliminares de decadência e prescrição, examina a validade da cláusula de honorários e explicita as razões pelas quais reputa excessivo, no caso concreto, o percentual de 50% do proveito econômico.

3. A tese de decadência quadrienal, fundada no art. 178, II, do Código Civil, pressupõe a qualificação da demanda como ação anulatória fundada em lesão. No caso, a Corte estadual assentou que a pretensão deduzida era revisional e restitutória, fundada em cobrança excessiva e abuso na execução do contrato,

Documento eletrônico VDA58175056 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/07/2026 01:01:34
Publicação no DJEN/CNJ de 30/07/2026. Código de Controle do Documento: 6ea71782-25e8-45d6-bdc7-a24dd219cb4a

de modo que a alteração dessa premissa demandaria reexame da causa de pedir, da petição inicial e do contexto fático-probatório dos autos.
4. O precedente que aplica o prazo decadencial quadrienal às pretensões fundadas em lesão não conduz, por si só, à reforma da decisão agravada, quando o acórdão recorrido, soberano na leitura da demanda e da causa de pedir, não enquadra a controvérsia como anulação de negócio jurídico por vício de consentimento.
5. A modificação do termo inicial da prescrição, fixado pela origem no momento do levantamento do valor reputado excessivo, exigiria nova qualificação da lesão concreta e reexame da moldura fática estabelecida no acórdão recorrido.
6. Ainda que se reconheça, em tese, que a relação entre advogado e cliente não se submete ao Código de Defesa do Consumidor, subsistem fundamentos autônomos suficientes para manter o acórdão recorrido, extraídos do art. 22 da Lei 8.906/1994, do art. 422 do Código Civil e da especial fidúcia própria do mandato.
7. A revisão da conclusão de excessividade da cláusula *quota litis* de 50% do proveito econômico, considerado como valor-limite para sua inclusão de acordo com o Código de Ética da OAB (art. 38), demandaria interpretação contratual e reexame das circunstâncias concretas consideradas pelas instâncias ordinárias, providências vedadas pelas Súmulas 5 e 7/STJ.
8. A incidência das Súmulas 5 e 7/STJ impede o conhecimento do recurso especial também pela alínea "c" do permissivo constitucional.
9. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA58175056 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/07/2026 01:01:34
Publicação no DJEN/CNJ de 30/07/2026. Código de Controle do Documento: 6ea71782-25e8-45d6-bdc7-a24dd219cb4a

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2420490 - SP (2023/0267973-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	TAKAHASHI - ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS	:	THAIS TAKAHASHI - PR034202
		ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE - PR031728
		ARIELTON TADEU ABIA DE OLIVEIRA - PR037201
AGRAVADO	:	OTAVIO ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	ISRAEL CARLOS DE SOUZA - SP255747

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CLÁUSULA *QUOTA LITIS* DE 50% DO PROVEITO ECONÔMICO. REDUÇÃO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. ART. 421, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF E 211/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. DECADÊNCIA. PRETENSÃO RECONHECIDA NA ORIGEM COMO REVISIONAL E RESTITUTÓRIA, NÃO COMO AÇÃO ANULATÓRIA FUNDADA EM LESÃO. REVISÃO DA CAUSA DE PEDIR E DA MOLDURA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL FIXADO NO LEVANTAMENTO DO VALOR REPUTADO EXCESSIVO. ALTERAÇÃO INVIÁVEL NA VIA ESPECIAL. INAPLICABILIDADE DO CDC EM TESE. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS NO ESTATUTO DA ADVOCACIA, NA BOA-FÉ OBJETIVA E NA FIDÚCIA DO MANDATO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O acórdão recorrido não emitiu juízo de valor expresso sobre o art. 421, parágrafo único, do Código Civil, tendo resolvido a controvérsia com fundamento no art. 22 da Lei 8.906/1994, no art. 422 do Código Civil, na fidúcia própria do mandato, na excessividade concreta da cláusula e, ainda, na incidência do Código de Defesa do Consumidor. Incidem, no ponto, as Súmulas 282 e 356/STF e 211/STJ.

2. Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem aprecia as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, rejeita as preliminares de decadência e prescrição, examina a validade da cláusula de honorários e explicita as razões pelas quais reputa excessivo, no caso concreto, o percentual de 50% do proveito econômico.

3. A tese de decadência quadrienal, fundada no art. 178, II, do Código Civil, pressupõe a qualificação da demanda como ação anulatória fundada em lesão. No caso, a Corte estadual assentou que a pretensão deduzida era revisional e restitutória, fundada em cobrança excessiva e abuso na execução do contrato, de modo que a alteração dessa premissa demandaria reexame da causa de pedir, da petição inicial e do contexto fático-probatório dos autos.

4. O precedente que aplica o prazo decadencial quadrienal às pretensões fundadas em lesão não conduz, por si só, à reforma da decisão agravada, quando o acórdão recorrido, soberano na leitura da demanda e da causa de

Documento eletrônico VDA57832586 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 22/06/2026 18:06:30
Código de Controle do Documento: 818a6aec-fb8c-4afb-90b5-ab75a3dcd36e

pedir, não enquadra a controvérsia como anulação de negócio jurídico por vício de consentimento.
5. A modificação do termo inicial da prescrição, fixado pela origem no momento do levantamento do valor reputado excessivo, exigiria nova qualificação da lesão concreta e reexame da moldura fática estabelecida no acórdão recorrido.
6. Ainda que se reconheça, em tese, que a relação entre advogado e cliente não se submete ao Código de Defesa do Consumidor, subsistem fundamentos autônomos suficientes para manter o acórdão recorrido, extraídos do art. 22 da Lei 8.906/1994, do art. 422 do Código Civil e da especial fidúcia própria do mandato.
7. A revisão da conclusão de excessividade da cláusula *quota litis* de 50% do proveito econômico, considerado como valor-limite para sua inclusão de acordo com o Código de Ética da OAB (art. 38), demandaria interpretação contratual e reexame das circunstâncias concretas consideradas pelas instâncias ordinárias, providências vedadas pelas Súmulas 5 e 7/STJ.
8. A incidência das Súmulas 5 e 7/STJ impede o conhecimento do recurso especial também pela alínea "c" do permissivo constitucional.
9. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Takahashi Advogados Associados S/S contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial, mantendo a decisão que inadmitiu o recurso especial manejado com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal.

Na origem, Otávio Roberto Ferreira dos Santos ajuizou ação de cobrança cumulada com indenização por danos morais, fundada em contrato de prestação de serviços advocatícios. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer a índole abusiva da cláusula contratual que fixara honorários advocatícios em 50% do proveito econômico obtido, reduzir a remuneração contratada para 30% do proveito econômico da demanda e condenar a ré à restituição de R$ 4.221,56, acrescida de correção monetária desde a data do levantamento e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Em razão da sucumbência recíproca, houve rateio de custas e honorários.

Ambas as partes apelaram. O autor buscou a condenação por danos morais. A ré, ora agravante, suscitou decadência e prescrição e, no mérito, defendeu a validade da cláusula contratual de honorários. A 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo rejeitou as preliminares e negou provimento a ambos os recursos, mantendo a sentença.

O Tribunal de origem consignou que, embora o art. 22 da Lei 8.906/1994 assegure os honorários convencionados, a cláusula que estabeleceu remuneração correspondente a 50% do proveito econômico mostrou-se excessiva, à luz da justiça comutativa, da fidúcia inerente ao mandato e dos princípios da probidade e da boa-fé objetiva, previstos no art. 422 do Código Civil. Acrescentou, ainda, a incidência do Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto. O pedido de indenização por danos morais foi rejeitado.

Os embargos de declaração opostos por Takahashi Advogados Associados foram rejeitados pelo Tribunal de origem ao fundamento de inexistirem omissão, obscuridade ou

Documento eletrônico VDA57832586 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 22/06/2026 18:06:30
Código de Controle do Documento: 818a6aec-fb8c-4afb-90b5-ab75a3dcd36e

contradição, bem como de que os aclaratórios não se prestavam ao reexame da causa, nem mesmo para fins de prequestionamento.

No recurso especial, o escritório recorrente alegou violação aos arts. 489, § 1º, III e IV, e 1.022, parágrafo único, II, do CPC, aos arts. 178, II, 205, 421, parágrafo único, e 422 do Código Civil, ao art. 22 da Lei 8.906/1994 e ao art. 3º do CDC, além de dissídio jurisprudencial. Sustentou, em síntese, negativa de prestação jurisdicional, decadência da pretensão, por se tratar de alegação fundada em lesão, prescrição decenal com termo inicial na assinatura do contrato, inaplicabilidade do CDC às relações entre advogado e cliente e impossibilidade de intervenção estatal indevida em contrato paritário, especialmente em cláusula *quota litis* admitida pelo regime ético-disciplinar da advocacia.

A Presidência da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo inadmitiu o recurso especial por entender inexistente a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, não demonstrada a ofensa aos demais dispositivos legais apontados, incidente o óbice da Súmula 7/STJ, inadequado o uso do Código de Ética da OAB como fundamento de recurso especial e não comprovado o dissídio jurisprudencial nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255 do RISTJ.

No agravo em recurso especial, a parte agravante insistiu na ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, no afastamento da Súmula 7/STJ e na comprovação do dissídio jurisprudencial, reiterando o pedido de admissão e provimento do recurso especial.

A decisão monocrática conheceu do agravo para negar-lhe provimento. Assentou, inicialmente, a ausência de prequestionamento do art. 421, parágrafo único, do Código Civil. Afastou, em seguida, a alegada negativa de prestação jurisdicional, por entender que as questões essenciais ao julgamento foram examinadas pela origem. Quanto à decadência, consignou que o acórdão recorrido não tratou a demanda como ação anulatória fundada em lesão, mas como pretensão revisional e restitutória calcada em cobrança excessiva e abuso na execução do contrato.

Quanto à prescrição, concluiu que a modificação do termo inicial fixado pela origem exigiria nova qualificação da lesão concreta. No mérito contratual, destacou que a inaplicabilidade do CDC às relações entre advogado e cliente não bastaria para reformar o acórdão recorrido, pois subsistiam fundamentos autônomos relacionados ao art. 22 da Lei 8.906/1994, à boa-fé objetiva e à fidúcia do mandato. Por fim, aplicou as Súmulas 5 e 7/STJ à pretensão de afastar a excessividade da cláusula e considerou inviável o dissídio jurisprudencial pela incidência dos mesmos óbices.

No presente agravo interno, Takahashi Advogados Associados S/S sustenta que a decisão agravada teria aplicado indevidamente as Súmulas 5 e 7/STJ. Afirma que a controvérsia não exigiria reexame de provas nem interpretação contratual, mas apenas revaloração jurídica de fatos incontroversos, consistentes na existência do contrato de honorários, na pactuação de cláusula quota litis de 50% e na alegação de desproporção entre as prestações.

Documento eletrônico VDA57832586 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 22/06/2026 18:06:30
Código de Controle do Documento: 818a6aec-fb8c-4afb-90b5-ab75a3dcd36e

A agravante defende que a pretensão deduzida na origem deve ser qualificada como fundada em lesão, nos termos do art. 157 do Código Civil, razão pela qual incidiria o prazo decadencial de quatro anos previsto no art. 178, II, do Código Civil. Invoca, para tanto, o REsp 1.965.312/PR, da Terceira Turma, e precedente que afirma ter sido proferido no AREsp 2.901.457/PR, no qual se teria reconhecido a decadência em controvérsia envolvendo cláusula *quota litis* de 50%.

Sustenta, ainda, que a teoria da *actio nata* foi indevidamente aplicada, pois a suposta lesão seria originária e contemporânea à assinatura do contrato, não havendo dano superveniente ou oculto. Afirma que o recorrido tinha ciência do percentual contratado desde a celebração da avença, de modo que o termo inicial do prazo prescricional, ou decadencial, deveria corresponder à data da assinatura do instrumento contratual.

A agravante também insiste na validade da cláusula *quota litis*, com fundamento no art. 22 da Lei 8.906/1994, nos arts. 49 e 50 do Código de Ética e Disciplina da OAB, no art. 111 do Regulamento Geral da OAB, no art. 421, parágrafo único, e no art. 422 do Código Civil, sustentando que a cobrança de honorários *ad exitum* em percentual de 50% seria admitida e não poderia ser reduzida sem violação ao princípio da intervenção mínima.

A parte agravada apresentou contraminuta. Sustenta, preliminarmente, a ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, com fundamento no art. 1.021, § 1º, do CPC e na Súmula 182/STJ. No mérito, defende a manutenção integral da decisão monocrática.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento. De início, impõe-se examinar o requisito do prequestionamento, pois a decisão agravada aplicou esse óbice antes de avançar para os demais pontos do recurso especial.

No sistema recursal do Superior Tribunal de Justiça, a questão federal somente se submete ao crivo da instância especial quando efetivamente debatida e decidida pelo Tribunal de origem. A mera oposição de embargos de declaração, desacompanhada do efetivo enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, não basta para caracterizar o indispensável prequestionamento.

No caso, a decisão agravada corretamente reconheceu a ausência de prequestionamento do art. 421, parágrafo único, do Código Civil. O acórdão recorrido não emitiu juízo de valor expresso sobre o conteúdo normativo da intervenção mínima e da excepcionalidade da revisão contratual. A controvérsia foi resolvida com fundamento no art. 22 da Lei 8.906/1994, no art. 422 do Código Civil, na fidúcia própria do mandato, na excessividade concreta da cláusula e, ainda, na incidência do Código de Defesa do Consumidor.

Documento eletrônico VDA57832586 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 22/06/2026 18:06:30
Código de Controle do Documento: 818a6aec-fb8c-4afb-90b5-ab75a3dcd36e

Desse modo, ausente debate específico sobre o art. 421, parágrafo único, do Código Civil, incidem as Súmulas 282 e 356/STF, aplicadas por analogia, bem como a Súmula 211/STJ. De minha relatoria, transcrevo acórdão a fim de exemplificar a afirmação acima proferida:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. REAPRECIAÇÃO DE MATÉRIA. INTUITO INFRINGENTE. EMBARGOS REJEITADOS.*
> *1. Os embargos de declaração visam sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, não se prestando à rediscussão de questões já decididas e devidamente fundamentadas. O intuito dos aclaratórios, no caso, é de reapreciação das matérias já resolvidas.*
> *2. Não se identifica incompatibilidade interna, visto que o acórdão embargado assentou que, se os fundamentos adotados são suficientes para a conclusão, o julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos, afastando a alegação de negativa de prestação jurisdicional.*
> *3. O argumento sobre a inexistência de forma solene para a notificação de rescisão (bastando o AR) já foi apreciado e valorado na origem, e a revisão do entendimento sobre a validade da notificação demandaria o reexame de provas, o que é vedado em Recurso Especial pela Súmula 7/STJ.*
> *4. A tese relativa à inexistência da tríplice identidade entre as ações (coisa julgada) não foi enfrentada expressamente pelo Tribunal de origem, o que configura a ausência do indispensável prequestionamento da matéria, incidindo a Súmula 211/STJ.*
> *5. Embargos de declaração rejeitados.*
> *(EDcl no AREsp n. 2.753.726/BA, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 11/3/2026.)*

Passando-se adiante, quanto à alegada negativa de prestação jurisdicional propriamente dita, também não há reparo a fazer. A Corte local apreciou as questões essenciais ao deslinde da controvérsia. Rejeitou as preliminares de decadência e prescrição, examinou o núcleo do mérito ao afirmar a excessividade concreta da remuneração de 50% do proveito econômico, invocou o art. 22 da Lei 8.906/1994, a boa-fé objetiva do art. 422 do Código Civil e a especial relação fiduciária entre mandante e mandatário.

A rejeição dos embargos de declaração, ainda que sucinta, não traduz ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC. O julgador não está obrigado a responder individualmente todos os argumentos desenvolvidos pelas partes, bastando que apresente fundamentação suficiente para a solução da controvérsia. De minha lavra, trago à colação o seguinte precedente:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. REAPRECIAÇÃO DE MATÉRIA. INTUITO INFRINGENTE. EMBARGOS REJEITADOS.*
> *1. Os embargos de declaração visam sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, não se prestando à rediscussão de questões já decididas e devidamente fundamentadas. O intuito dos aclaratórios, no caso, é de reapreciação das matérias já resolvidas.*
> *2. Não se identifica incompatibilidade interna, visto que o acórdão embargado assentou que, se os fundamentos adotados são suficientes para a conclusão, o julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos, afastando a alegação de negativa de prestação jurisdicional.*
> *3. O argumento sobre a inexistência de forma solene para a notificação de rescisão (bastando o AR) já foi apreciado e valorado na origem, e a revisão do entendimento sobre a validade da notificação demandaria o reexame de provas, o que é vedado em Recurso Especial pela Súmula 7/STJ.*

Documento eletrônico VDA57832586 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 22/06/2026 18:06:30
Código de Controle do Documento: 818a6aec-fb8c-4afb-90b5-ab75a3dcd36e

> *4. A tese relativa à inexistência da tríplice identidade entre as ações (coisa julgada) não foi enfrentada expressamente pelo Tribunal de origem, o que configura a ausência do indispensável prequestionamento da matéria, incidindo a Súmula 211/STJ.*
> *5. Embargos de declaração rejeitados.*
> *(EDcl no AREsp n. 2.753.726/BA, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 11/3/2026.)*

No tocante à decadência, a argumentação do agravo interno igualmente não supera os fundamentos da decisão agravada. A agravante sustenta que a demanda deveria ser qualificada como fundada em lesão, nos termos do art. 157 do Código Civil, de modo que incidiria o prazo decadencial quadrienal do art. 178, II, do Código Civil, contado da celebração do contrato.

A tese, em abstrato, encontra apoio em precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, há julgados em que se reconheceu que, quando a própria causa de pedir está fundada em lesão originária, consistente em vício de consentimento decorrente de premente necessidade ou inexperiência, a pretensão anulatória submete-se ao prazo decadencial de quatro anos, contado da realização do negócio jurídico.

Ocorre que o caso dos autos, contudo, foi resolvido pela instância ordinária a partir de premissa diversa. O Tribunal de origem assentou que a demanda não foi tratada como ação anulatória fundada em lesão, mas como pretensão revisional e restitutória calcada em cobrança excessiva e abuso na execução do contrato. A Corte local consignou que, a despeito da nomenclatura empregada, o pedido visava à revisão do contrato e à restituição da quantia reputada indevida, razão pela qual reputou inaplicável o prazo decadencial do art. 178, II, do Código Civil.

Nesse cenário, acolher a tese do agravo interno exigiria reexaminar a petição inicial, a causa de pedir efetivamente deduzida e o contexto fático-probatório delimitado pelas instâncias ordinárias. Não se trata de simples revaloração jurídica de fatos incontroversos, mas de substituição da leitura feita pela origem acerca da natureza da pretensão deduzida. A revaloração jurídica é admitida em recurso especial quando se parte das premissas fáticas já fixadas no acórdão recorrido. Porém, como sabido, ela não autoriza reconstruir a causa de pedir, redefinir o pedido, reinterpretar o conteúdo da demanda e afastar a moldura processual estabelecida pela Corte estadual.

Por sua vez, o precedente invocado pela agravante, REsp 1.965.312/PR, não altera essa conclusão. Naquele julgamento, a decadência foi reconhecida porque, da leitura da petição inicial, constatou-se que a própria autora havia fundado a pretensão em lesão, mencionando situação de desespero, fragilidade e pouca instrução. A distinção é relevante. No presente caso, segundo a decisão agravada e o acórdão recorrido, a pretensão foi qualificada na origem como revisional e restitutória, fundada em cobrança excessiva e abuso na execução do contrato.

Assim, não há contradição entre a decisão agravada e os precedentes que aplicam o art. 178, II, do Código Civil às ações efetivamente fundadas em lesão. Há, isto sim, distinção quanto à causa de pedir reconhecida pela instância ordinária. A mesma conclusão se aplica à prescrição. A Corte estadual fixou o termo inicial do prazo prescricional na data do levantamento do valor reputado excessivo, por entender que esse foi o momento da lesão concreta. A agravante

Documento eletrônico VDA57832586 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 22/06/2026 18:06:30
Código de Controle do Documento: 818a6aec-fb8c-4afb-90b5-ab75a3dcd36e

sustenta que o prazo deveria fluir desde a assinatura do contrato, porque a suposta desproporção seria originária.

Mais uma vez, a tese recursal dependeria de nova qualificação da lesão à luz da moldura fática estabelecida pela origem. Em demanda revisional e restitutória fundada em cobrança de parcela reputada indevida e já destacada do proveito econômico do cliente, a definição do termo inicial do prazo prescricional pressupõe exame do momento em que se aperfeiçoou a lesão concreta ao direito afirmado pelo autor.

A orientação do STJ, à luz do art. 189 do Código Civil, é no sentido de que o termo inicial da prescrição corresponde ao momento da violação do direito, consoante a teoria da *actio nata*. A aplicação dessa compreensão ao caso concreto foi feita pelo Tribunal de origem a partir das peculiaridades da demanda, especialmente do momento em que houve o levantamento do valor tido por excessivo. Transcrevo acórdão, dessa feita, desta col. Quarta Turma a fim de exemplificar a afirmação acima proferida:

> *AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO CONTRA CONSTRUTORA. IMÓVEL ADQUIRIDO EM PLANTA. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO DECENAL. TERMO A QUO. DATA DA LESÃO.*
> *1. Segundo decidido por esta Corte Superior, "O prazo de prescrição de pretensão fundamentada em inadimplemento contratual, não havendo regra especial para o tipo de contrato em causa, é o decenal, previsto no art. 205 do Código Civil".*
> *2. Ademais, segundo o reiterado entendimento deste Tribunal Superior, o termo inicial da prescrição, nos termos do art. 189 do Código Civil, é a data em que ocorre a efetiva violação (ou inobservância) de um direito, consoante o viés objetivo da teoria da actio nata.*
> *3. Agravo interno não provido.*
> *(AgInt no REsp n. 1.957.468/MA, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 20/6/2022, DJe de 24/6/2022.)*

Quanto à inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a decisão agravada reconheceu que assiste razão à agravante apenas em tese abstrata. De fato, a jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que as relações contratuais entre advogado e cliente são regidas pelo Estatuto da Advocacia, não incidindo, em princípio, o Código de Defesa do Consumidor.

Entretanto, esse ponto não é suficiente para reformar o acórdão recorrido. A decisão estadual não se apoiou exclusivamente na legislação consumerista. A manutenção da sentença decorreu, também, da conclusão de que a cláusula de honorários de 50% do proveito econômico mostrou-se excessiva à luz do art. 22 da Lei 8.906/1994, da boa-fé objetiva prevista no art. 422 do Código Civil e da fidúcia própria do mandato.

Trata-se de fundamentos autônomos e suficientes para sustentar o julgado. Assim, ainda que afastada a incidência do CDC, subsistiria a conclusão de natureza abusiva contratual com base na boa-fé objetiva, na proporcionalidade da remuneração e na especial natureza fiduciária da relação advogado-cliente. Mais uma vez de minha autoria, trago à colação o seguinte precedente no ponto:

> *AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CARÁTER ABUSIVO. BOA-FÉ OBJETIVA. REVISÃO DO CONTRATO. POSSIBILIDADE.*

Documento eletrônico VDA57832586 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 22/06/2026 18:06:30
Código de Controle do Documento: 818a6aec-fb8c-4afb-90b5-ab75a3dcd36e

> *1. Execução fundada em contrato de honorários advocatícios, em que a cliente se comprometeu a pagar ao advogado, por seus serviços profissionais, quantia equivalente à metade do seu direito, ou seu equivalente em dinheiro, do proveito que obtivesse na ação voltada à recuperação de imóvel em demanda proposta contra o ex-companheiro.*
> *2. No curso da ação, as partes fizeram acordo para estabelecer o partilhamento do referido imóvel, na proporção de 50% para cada um, gerando desentendimento acerca do pagamento dos honorários advocatícios contratados.*
> *3. Em prevalecendo os termos do contrato executado, nada restará à parte contratante, pois o proveito econômico obtido no acordo ficará inteiramente com o advogado contratado.*
> *4. As razões do recurso especial não rebateram, de forma específica, o fundamento adotado pelo acórdão recorrido, quanto ao princípio da boa-fé objetiva, circunstância que atrai a incidência das Súmulas 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal.*
> *5. Não é razoável que o benefício econômico obtido pela cliente com a causa demandada caiba, por inteiro, ao advogado que contratara. Tal situação ofende a boa-fé objetiva (artigo 422 do Código Civil).*
> *6. A jurisprudência desta Corte se posiciona firme no sentido de que o princípio pacta sunt servanda pode ser relativizado, visto que sua aplicação prática está condicionada a outros fatores, como, por exemplo, a função social, a onerosidade excessiva e o princípio da boa-fé objetiva, devendo ser mitigada a força obrigatória dos contratos diante de situações como a dos autos.*
> *7. Agravo interno não provido.*
> *(AgInt no REsp n. 1.208.844/MT, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/12/2016, DJe de 7/2/2017.)*

Por fim, a pretensão de restabelecer, sem ressalvas, a validade da cláusula *quota litis* que fixou honorários em 50% do proveito econômico esbarra nas Súmulas 5 e 7/STJ. O acórdão recorrido assentou a excessividade da cláusula a partir de elementos concretos do caso, notadamente a natureza fiduciária do mandato, a prática de mercado, a desproporção entre o serviço prestado e a vantagem auferida e a necessidade de controle judicial da remuneração contratual à luz da boa-fé objetiva.

A revisão dessa conclusão demandaria interpretar o contrato e reexaminar a moldura fática delineada pelas instâncias ordinárias, providências inviáveis em recurso especial. Até memo porque, em abstrato, o limite de 50% é previsto no art. 38 do Código de Ética da OAB como possível, sem que isso possa ser considerado como previsão contratual abusiva, desde que quando acrescidos dos de honorários da sucumbência, não sejam superiores às vantagens advindas em favor do constituinte.

Obedecidos esses limites, portanto, não se podendo dizer que, apenas pelo valor em si mesmo da cláusula *quota litis*, haja excesso. Trago à colação o seguinte precedente para exemplificar o ponto em questão, bem como o derradeiro argumento discutido neste agravo interno, qual seja o de que a incidência das Súmulas 5 e 7/STJ também inviabiliza o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS "AD EXITUM". BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO. CLÁUSULA ABUSIVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.*
> *1. A revisão de cláusulas contratuais quota litis é admitida quando constatada*

Documento eletrônico VDA57832586 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 22/06/2026 18:06:30
Código de Controle do Documento: 818a6aec-fb8c-4afb-90b5-ab75a3dcd36e

índole abusiva, conforme a jurisprudência da Corte.
2. A alteração do julgado implicaria reinterpretação de disposições contratuais e reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme as Súmulas 5 e 7 do STJ.
3. A incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ obsta a análise do recurso pela alínea "c", ficando prejudicado o exame do dissídio jurisprudencial, conforme sinaliza a jurisprudência do STJ.
4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.
(AREsp n. 3.039.632/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 11/3/2026.)

Realmente, quando a solução da controvérsia depende da reanálise das circunstâncias concretas do caso e da exata moldura fática dos paradigmas, não há como demonstrar a similitude fática indispensável ao cotejo analítico, o que impede o conhecimento do recurso especial também nesse plano.

Em conclusão (dispositivo).

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57832586 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 22/06/2026 18:06:30
Código de Controle do Documento: 818a6aec-fb8c-4afb-90b5-ab75a3dcd36e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.420.490 / SP

Número Registro: 2023/0267973-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10143679020218260320 10143679020218260320050000 20230000045217 20230000283552

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: TAKAHASHI - ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS	: THAIS TAKAHASHI - PR034202
	ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE - PR031728
	ARIELTON TADEU ABIA DE OLIVEIRA - PR037201
AGRAVADO	: OTAVIO ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: ISRAEL CARLOS DE SOUZA - SP255747

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - MANDATO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: TAKAHASHI - ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS	: THAIS TAKAHASHI - PR034202
	ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE - PR031728
	ARIELTON TADEU ABIA DE OLIVEIRA - PR037201
AGRAVADO	: OTAVIO ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: ISRAEL CARLOS DE SOUZA - SP255747

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA58141556 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:38:52
Código de Controle do Documento: 12ebee48-c1f7-421c-a42e-7f3f3ab8de55

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA58141556 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:38:52
Código de Controle do Documento: 12ebee48-c1f7-421c-a42e-7f3f3ab8de55